



*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.835, de 03 de outubro de 2022]**

LEI N.º 5.088, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997

Cria o Conselho Municipal de Educação.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 23 de dezembro de 1997, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Educação, com as seguintes atribuições:

I – prestar assessoramento ao Executivo Municipal, no âmbito das questões relativas à educação, e sugerir medidas no que tange à organização e ao funcionamento do Sistema Municipal de Ensino;

II – promover e realizar estudos sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino, propondo medidas que visem sua consolidação e qualificação;

III – sugerir medidas para o Plano Municipal de Educação;

IV – exercer fiscalização sobre as atividades referentes à assistência social escolar, no que diz respeito às suas efetivas realizações, estimulando-as e propondo medidas tendentes ao aprimoramento dessas mesmas atividades;

V – emitir parecer sobre os assuntos de ordem pedagógica e educativa que lhe sejam submetidos pela Administração Municipal;

VI – incentivar ações educativas, sociais e culturais visando o crescimento profissional dos trabalhadores em educação;

VII – contribuir para o aprimoramento e cumprimento da legislação que contempla o Sistema Municipal de Ensino.

~~**Art. 2º.** O Conselho Municipal de Educação será constituído de 09 (nove) membros, nomeados pelo Prefeito, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.~~

~~**Parágrafo único.** O Conselho será composto por:~~

~~**a)** 1 (um) representante da área de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino;~~

~~**b)** 1 (um) representante da área de Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Ensino;~~

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



(Texto compilado da Lei nº 5.088/1997 – pág. 2)

- ~~e) 1 (um) representante da área de Ensino Supletivo do Sistema Municipal de Ensino;~~
- ~~d) 1 (um) representante da área de Educação Especial do Sistema Municipal de Ensino;~~
- ~~e) 1 (um) representante da Associação Municipal dos Educadores de Jundiaí—AMEJ;~~
- ~~f) 1 (um) representante das Associações de Pais e Mestres do Sistema Municipal de Ensino;~~
- ~~g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;~~
- ~~h) 1 (um) representante do Sistema privado de ensino;~~
- ~~i) 1 (um) representante do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.~~

Art. 2º. O Conselho Municipal de Educação será nomeado pelo Prefeito e os seus membros terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução. (Redação dada pela [Lei n.º 6.794](#), de 03 de abril de 2007)

§ 1º. O Conselho compõe-se de: (Redação dada pela [Lei n.º 6.794](#), de 03 de abril de 2007)
(Parágrafo único convertido em § 1º pela [Lei n.º 9.421](#), de 15 de maio de 2020)

- a) 4 (quatro) representantes da Secretaria Municipal de Educação, sendo representante nato o seu Secretário;
- b) 1 (um) representante da Diretoria Regional de Ensino;
- c) 1 (um) representante do sistema privado de ensino no Município;
- d) 1 (um) representante das instituições formadoras de profissionais da área de educação;
- e) 2 (dois) representantes das associações de pais e mestres, sendo 1 (um) das da rede municipal de ensino e 1 (um) das da rede estadual de ensino;
- f) 1 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por ele indicado;
- g) 1 (um) representante das instituições de apoio aos portadores de deficiência;
- h) 2 (dois) representantes das instituições de classe dos trabalhadores da educação;
- i) 1 (um) representante das instituições estudantis.

§ 2º. Cada Conselheiro titular terá um suplente com a mesma representatividade. (Acrescido pela [Lei n.º 9.421](#), de 15 de maio de 2020)

§ 3º. Não poderá ser membro deste Conselho a pessoa com condenação definitiva ou proferida por órgão colegiado por crime cometido com violência ou grave ameaça, e também por aqueles previstos: (Acrescido pela [Lei n.º 9.835](#), de 03 de outubro de 2022)

I – no Estatuto da Criança e do Adolescente ([Lei Federal n.º 8.069/1990](#));

II – no Título II – Dos Crimes Contra o Patrimônio e no Título VI – Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual da Parte Especial do Código Penal ([Decreto-Lei Federal n.º 2.848/1940](#));



III – na Lei dos Crimes Hediondos ([Lei Federal n.º 8.072/1990](#));

IV – na Lei de Drogas ([Lei Federal n.º 11.343/2006](#)).

Art. 3º. O Conselho Municipal de Educação terá um Presidente e um Vice-Presidente, escolhidos dentre seus membros, com mandato de dois anos.

Art. 4º. A função de Conselheiro não será remunerada, sendo considerada de relevante serviço público.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Educação assegurará infraestrutura administrativa, assessoria técnica e acesso às informações necessárias ao funcionamento do Conselho Municipal de Educação.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e sete.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos